



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

PARECER n. 00038/2020/DECOR/CGU/AGU

NUP: 00911.000031/2020-40

INTERESSADA: UFCSPA - SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS (SECGESP)

ASSUNTO: Consulta, sobre a legalidade da supressão dos adicionais ocupacionais aos servidores e empregados públicos que estejam em trabalho remoto, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa 28, de 25 de março de 2020.

EMENTA:

DREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. ADICIONAIS FUNCIONAIS. COVID-19. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. TRABALHO NA MODALIDADE “*HOME OFFICE*”.

I - Não padece do vício da ilegalidade o texto do art. 5º da Instrução Normativa nº 28, de 25 de março de 2020, que estabelece que fica vedado o pagamento de adicionais ocupacionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por atividades com raios-x ou substâncias radioativas para os servidores e empregados públicos que executam suas atividades remotamente ou que estejam afastados de suas atividades presenciais pela aplicação do disposto na Instrução Normativa nº 19, de 2020.

II - Os adicionais ocupacionais e a gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas constituem vantagens de natureza transitória *propter laborem*, devendo ser concedidos enquanto houver exposição ou submissão aos fatos que ensejaram o seu pagamento, devendo esse ser suspenso quando cessar o risco ou se verificar o afastamento do servidor ou empregado público do local de trabalho ou da atividade que deu origem à concessão.

III - As hipóteses de afastamento consideradas como de efetivo exercício que autorizam a continuidade do pagamento dos adicionais funcionais e da gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas são aquelas expressamente previstas no parágrafo único do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.873, de 1981; no art. 4º, alínea b, da Lei nº 1.234/1950; e no art. 2º, II, do Decreto nº 81.384/1978.

IV - O fato do trabalho remoto constituir efetivo exercício, por si só, não enseja o pagamento dos adicionais funcionais e da gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas por absoluta falta de previsão legal.

V - Pelos princípios de hermenêutica, as exceções legais devem ser interpretadas restritivamente, não se admitindo o afastamento de regras para abarcar situações excepcionais não previstas em lei.

Cod. Ement.: 30.32

Senhor Coordenador-Geral,

-I-

1. Consta dos autos que a Ilma. Sra. Pró-Reitora de Gestão com Pessoas da Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (PROGESP/UFCSPA) fez dirigir à Procuradoria daquela Instituição Federal de Ensino Superior (PF/UFCSPA) uma consulta sobre a legalidade da supressão dos adicionais ocupacionais e da gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas aos servidores e empregados públicos que estejam em trabalho remoto, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa 28, de 25 de março de 2020.

2. Para a PROGESP/UFCSPA, o trabalho à distância, advindo com as medidas adotadas pela Administração Pública tendentes a diminuir os impactos da pandemia de COVID-19, caracterizar-se-ia como “efetivo exercício”, e não afastamento, o que confirmaria a possibilidade de pagamento dos adicionais ocupacionais, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.973/1981 e do art. 7º do Decreto nº 97.458/1989.

3. Ainda para a PROGESP/UFCSPA, o art. 142 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) asseguraria o pagamento dos adicionais ocupacionais em períodos nos quais o trabalhador necessite se ausentar temporariamente das condições que lhes assegurariam o pagamento, o que levou o STF e o STJ a reconhecer sua incidência sobre o vencimento básico, para todos os fins.

4. Além disso, prosseguindo a PROGESP/UFCSPA, no referente a gestantes e lactantes, não haveria que se falar em ônus excessivo ao empregador, pois a lei impugnada afastou do mesmo o ônus financeiro referente ao adicional de insalubridade, ao estabelecer, no § 2º do art. 394-A, a possibilidade de compensação, observado o disposto no artigo 248 da Constituição Federal, por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Diante da impossibilidade de realocação da empregada em local salubre, o § 3º do art. 394-A da lei determina que a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário maternidade, nos termos da Lei 8.213/1991, durante todo o período de afastamento.

5. Por fim, destacou que a suspensão do pagamento dos referidos adicionais em razão da cessação do risco ou do afastamento do servidor do local ou da atividade que deu origem à concessão, prevista no *caput* do art. 14 da Orientação Normativa SGP nº 04, de 14 de fevereiro de 2017, não se aplicaria às hipóteses de afastamentos considerados como de efetivo exercício, como o caso do inciso II do parágrafo único, cuja base foi o Decreto 81.384/78.

6. A PF/UFCSPA, ao receber a consulta da PROGESP/UFCSPA acerca das considerações supratranscritas, veio a se manifestar por meio da NOTA n. 016/2020/PFUFUCSPA/PGF/AGU, de 03 de abril de 2020 (sequencial 03 do Sapiens), no sentido de que a situação legalmente prevista mais aproximada ao caso de calamidade pública decretada em decorrência da pandemia de COVID-19 seria a estampada no art. 44, Parágrafo único da Lei n. 8.112/90, que assim dispõe: "...As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício". Convém transcrever o seguinte excerto:

Por mais que se considera (*sic*) a relação de causa e efeito quanto aos aspectos da exposição ao ambiente insalubre ou perigoso, o juízo de valor quanto aos aspectos da forma pela qual procedido seu reconhecimento deveriam nortear também sua supressão.

Notadamente considerando-se o difuso conteúdo normativo a partir do art. 70 da Lei n. 8.112/90, que assim dispõe:

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Vale lembrar que, na origem, a aplicação da norma supra decorreu dos Mandados de Injunções n.ºs 721, 758 e 1.139^[1], decididos pelo C. Supremo Tribunal Federal os quais conferiram validade ao disposto no art. 40, § 4º, da Constituição da República para ter aplicação aos servidores da previsão normativa contida no art. 57, da Lei n. 8.213/91.

A referência supra serve para demonstrar a necessidade de levar em consideração, no mérito, quanto aos ditames do art. 57 da LBPS e seu aproveitamento para as situações que envolvam os profissionais regulados pela Lei n. 8.112/90.

Em sequência de desdobramento legislativo temos o art. 57, § 3º, desde sua alteração pela Lei n. 9.032/95, dispondo que: "*A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.***"

Assim está a norma previdenciária que, no entanto, vem sendo paulatinamente interpretada pela Jurisprudência nacional no sentido de considerar que os períodos de afastamento legais, por serem considerados **de efetivo exercício** merecem temperamento quanto à supressão das mencionadas parcelas.

Nessa linha, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão monocrática proferida no REsp 1464168, da Relatoria do Min. Francisco Falcão, publicada em 31/03/2020, cujo inteiro teor segue anexo:

(...) 3. O auxílio-alimentação, o adicional noturno, **o adicional de insalubridade e o de periculosidade devem ser pagos ao servidor que se acha na fruição de férias, licenças e quaisquer outras situações de afastamentos temporários do exercício funcional, porque são períodos que se integram legalmente (art. 102 da Lei 8.112/90) no cômputo do tempo de serviço (...)**

Entre nós, do Sul, há entendimento consolidado quanto aos afastamentos legais considerados como de efetivo exercício em profusão de decisões do TRF4 e a Turma Recursal:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. ADICIONAL DE **INSALUBRIDADE**. PAGAMENTO NOS PERÍODOS DE **AFASTAMENTOS** LEGAIS CONSIDERADOS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. A parte autora comprovou que esteve em licença para tratamento de saúde nos períodos de 03.04.2015 a 01.06.2015, 02.06.2015 a 01.07.2015 e 02.07.2015 a 29.09.2015, sem receber o adicional de **insalubridade** nos meses de abril de 2015 a agosto de 2015.

2. É devido o adicional de **insalubridade** ao servidor ativo que esteja no efetivo exercício de suas funções, bem como nos **afastamentos** para licença saúde, porque considerados como de efetivo exercício, conforme preceitua o artigo 102 da Lei 8.112/90. (TURMA RECURSAL. RECURSO CÍVEL Nº 5017576-41.2016.4.04.7200/SC. Relator Juiz Federal ADAMASTOR NICOLAU TURNES)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO, DE **INSALUBRIDADE** E DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO NOS PERÍODOS DE **AFASTAMENTOS** LEGAIS CONSIDERADOS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO.

POSSIBILIDADE. - O auxílio alimentação, bem como o adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade deverão ser pagos a todos os servidores ativos que estejam no efetivo exercício de suas funções, inclusive, nos afastamentos para férias, licença para capacitação ou tratamento de saúde, e nos demais afastamentos legais considerados como de efetivo exercício, conforme preceitua a Lei n.º. 8.112/90, artigo 102. Precedente do TCU. - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5, AC 331656, Processo: 200081000123701/CE, DJ 26.04.2004, p. 561, n. 78, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, assinalei).

Mantendo-se a posição da jurisprudência, prenuncia-se que as supressões seriam revertidas sem muita dificuldade. Em tese devido à necessidade de melhor substrato jurídico acerca das hipóteses de afastamentos do art. 102 da Lei 8.112/90 e a criação de hipótese nova não relacionada na Lei.

Nesta análise preliminar tais hipóteses não viabilizam equiparação com as hipóteses de trabalho remoto decorrentes da pandemia COVID-19.

Diante de tais constatações, exsurge a crítica ao apontamento de AFASTAMENTO puro e simples determinado pela Mensagem n. 56.2117, supra transcrita.

A melhor exegese aponta no sentido de que, se a Lei n. 8.112/90 estabeleceu e relacionou nos incisos as hipóteses de afastamento com a manutenção do exercício, **a inclusão de situação nova com interpretação em desfavor do trabalhador redundaria por afasta-se do princípio da legalidade estrita.**

De todo o exposto, a situação legalmente prevista mais aproximada ao caso de calamidade pública decretada em decorrência da COVID-19 é a estampada no art. 44, Parágrafo único da Lei n. 8.112/90, que assim dispõe: "...As faltas justificadas **decorrentes de caso fortuito ou de força maior** poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, **sendo assim consideradas como efetivo exercício.**".

7. Em que pesem essas considerações, a PF/UFCSPA recomendou respeito e observância das normas tecidas pelo Ministério da Economia, não se furtando de dirigir a questão à Procuradoria-Geral Federal (PGF), seu órgão de direção superior, para orientação, que ratificou o seu entendimento.

8. A PGF ratificou o entendimento da PF/UFCSPA, como se pode observar desse importante trecho extraído do PARECER n. 00026/2020/DEPCONSU/PGF/AGU, de 06 de abril de 2020 (sequencial 08 do Sapiens):

6. No caso concreto, os servidores da UFSCPA foram colocados em trabalho remoto, ou afastados de suas atividades presenciais, com fundamento na IN n.º 19, de 2020. Trata-se de medida implementada pela administração pública com o propósito declarado de resguardar a saúde de seus servidores e colaboradores. Nesse contexto notoriamente emergencial e imprevisto, o distanciamento das ocupações habituais não ocorreu como resultado da livre escolha desses trabalhadores, mas como consequências necessárias de determinações de saúde pública. É verdade que o afastamento autorizado pela IN n.º 19, de 2020, não corresponde exatamente a qualquer das hipóteses listadas no art. 4º, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 1.873, de 27 de 1981. Entretanto, sendo o contexto da atual pandemia uma situação completamente incomum e inesperada, é evidente que os problemas jurídicos por ela desencadeados não encontrarão soluções nas hipóteses normativas construídas para tempos de normalidade.

7. No atual quadro da pandemia de Covid-19, seria adequado interpretar que ao afastamento (ou o trabalho remoto) autorizados pela IN n.º 19, de 2020, equivaleriam, para efeitos remuneratórios, às licenças para tratamento da própria saúde. Afinal, se o servidor é considerado em *efetivo exercício* na eventualidade de contrair a Covid-19 (licença para tratamento da própria saúde), não faz sentido que deixe de ser considerado nessa mesma situação em decorrência de afastamento imposto por medida de proteção à saúde pública, objetivando evitar a propagação da pandemia.

9. Diante da controvérsia jurídica verificada, vieram os autos a esta Consultoria-Geral da União (CGU) em 07 de abril de 2020, para a promoção da uniformização da jurisprudência administrativa.
10. Em razão da relevância, do alcance e da transcendência do tema, sugerimos que, antes que se emitisse uma manifestação conclusiva, se solicitasse um pronunciamento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) acerca das considerações trazidas pela PGF em seu PARECER n. 00026/2020/DEPCONS/PGF/AGU, tendo em vista sua condição de órgão que presta as atividades de consultoria e de assessoramento jurídico ao Ministério da Economia e, por conseguinte, ao órgão central do SIPEC.
11. Por se tratar de assunto considerado prioritário no âmbito desta Advocacia-Geral da União (AGU), sugerimos que se recomendasse à PGFN se manifestar de forma célere, com a brevidade que o caso requer.
12. A COTA n. 0041/2020/DECOR/CGU/AGU, de 07 de abril de 2020 (sequencial 11 do Sapiens), foi acatada por V.Sa. por meio do DESPACHO n.º 197/2020/DECOR/CGU/AGU, de mesma data (sequencial 12 do Sapiens), tendo os autos seguido à PGFN com a recomendação de que se manifestasse no prazo máximo de 10 (dez) dias.
13. Por intermédio da Nota SEI n.º 23/2020/CGP/GABIN/PGACPNP/PGFN-ME, sem data, assinada eletronicamente em 09 de abril de 2020 (sequencial 13 do Sapiens), a PGFN, antes de se pronunciar conclusivamente sobre a matéria, solicitou subsídios ao órgão central do SIPEC que, por sua vez, veio a se manifestar por meio da Nota Técnica SEI n.º 13977/2020/ME, de 16 de abril de 2020, a qual foram anexados documentos (sequencial 13 do Sapiens).
14. De posse dos subsídios, a PGFN fez elaborar o PARECER SEI N.º 5789/2020/ME, sem data, assinado eletronicamente em 17 de abril de 2020 (sequencial 14 do Sapiens), onde se lançaram as seguintes conclusões:
- a) no tocante aos servidores públicos federais civis, o adicional ocupacional (*lato sensu*) está previsto nos arts. 68 a 72 da Lei n.º 8.112, de 1990, e **não** constitui parcela permanente integrante da remuneração do servidor. Trata-se, em verdade, de vantagem de natureza transitória *propter laborem*, que somente deve ser paga aos servidores que efetivamente laborem sob as condições especiais que ensejaram sua criação.
 - b) nesse sentido, o § 2º do art. 68 da Lei n.º 8.112, de 1990, é muito claro ao disciplinar que o direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão;
 - c) cabe destacar, contudo, que, a despeito da redação do § 2º do art. 68 da Lei n.º 8.112, de 1990, o órgão central do Sipeç, seguindo o entendimento da extinta Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, exarado no Parecer n.º 00023/2017 /LFL/CGJRH/CONJURMP/CGU/AGU, adotou o posicionamento de que permanecem vigentes alguns normativos anteriores à Lei n.º 8.112, de 1990, que disciplinam hipóteses específicas nas quais, embora o servidor esteja afastado do exercício de suas atribuições, mantém-se o pagamento dos adicionais ocupacionais, isto é, ainda que ausentes as circunstâncias e riscos à saúde que lhes deram causa. Nesse sentido, vide Orientação Normativa MP n.º 4, de 2017;
 - d) no que pertine aos adicionais de periculosidade, insalubridade e de irradiação ionizante, as exceções mencionadas no inciso I do parágrafo único do art. 14 da Orientação Normativa MP n.º 4, de 2017, se referem às hipóteses de afastamento em virtude de: I) férias; II) casamento; III) luto; IV) licenças para tratamento da própria saúde, à gestante ou em decorrência de acidente em serviço; V) prestação eventual de serviço, por prazo inferior a 30 dias, em localidade não abrangida pelo Decreto-Lei n.º 1.873, de 1981;
 - e) em relação à gratificação por trabalhos com raios X ou substâncias radioativas, as exceções

mencionadas no inciso II do parágrafo único do art. 14 da Orientação Normativa MP nº 4, de 2017, se referem às hipóteses de afastamento em virtude de: I) licença para tratamento da própria saúde; II) licença à gestante; e III) quando comprovada a existência de moléstia adquirida no exercício daquelas atribuições;

f) nesse ponto, é preciso destacar que as exceções prescritas, por expressa autorização legal, possibilitam dar continuidade ao pagamento do respectivo adicional ocupacional. São, pois, hipóteses taxativas, porquanto a regra geral é de que cessada a situação de nocividade, cessa também o pagamento do adicional respectivo, não cabendo falar em direito adquirido ou redução remuneratória, dada a natureza circunstancial da parcela (cf. art. 68, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990);

g) esse é, aliás, o entendimento prevalecente até mesmo na seara trabalhista, conforme se verifica do disposto no art. 194 da Consolidação das Leis do Trabalho e na Súmula nº 80 do Tribunal Superior do Trabalho – TST;

h) ademais, a jurisprudência do STJ também é firme quanto à inviabilidade de ampliação do rol de afastamentos considerados como de efetivo exercício, para fins de dar continuidade ao pagamento dos adicionais ocupacionais;

i) assim, não é juridicamente cabível que o Poder Executivo determine a continuidade do pagamento dos adicionais ocupacionais aos servidores além das exceções legais acima previstas, sob pena de violação expressa ao § 2º do art. 68 da Lei nº 8.112, de 1990;

j) é dizer, a supressão do pagamento de gratificação *propter laborem* motivada pelo desaparecimento do fato gerador do benefício se opera em razão da própria lei e de pleno direito assim que desaparecida a causa do fomento da vantagem. Registre-se, pois, que a implementação do ato de suspensão do pagamento dispensa, inclusive, a deflagração de procedimento administrativo específico em consonância com as garantias inerentes à ampla defesa por não encerrar natureza punitiva ou constitutiva;

k) feitas essas considerações, cumpre-nos salientar que é de todos conhecido o quadro vivenciado, atualmente, no Brasil de enfrentamento de emergência em saúde pública, de importância internacional, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19). Essa situação impôs ao Estado brasileiro, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a adoção de restrições excepcionais e temporárias, que, no âmbito da União, foram previstas notadamente na Lei nº 13.979, de 2020, e na Portaria MS nº 356, de 2020;

l) diante do contido no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, e na Portaria MS nº 356, de 2020, e das recomendações médicas de isolamento social como medida preventiva à propagação do coronavírus (COVID-19), vários órgãos públicos foram levados a adotar medidas emergenciais relativas à organização dos seus serviços;

m) no âmbito do Poder Executivo Federal, o Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal fez publicar a Instrução Normativa nº 19, de 2020, que estabeleceu orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, quanto às medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

n) entre essas medidas, previu-se a possibilidade de os servidores e empregados públicos nela

especificados executarem suas atividades remotamente enquanto perdurar esse estado de emergência de saúde pública, nos termos dos arts. 4º-B, 6º-A e 6º-B da Instrução Normativa SGP/ME nº 19, de 2020, com redação conferida pela Instrução Normativa SGP/ME nº 21, de 16 de março de 2020;

o) de plano, é importante registrar que a Instrução Normativa SGP/ME nº 19, de 2020, ao autorizar a prestação do serviço de forma remota, permitiu, em outras palavras, que o servidor ou empregado público nela especificado, em caráter temporário, se ausente de sua sede de trabalho e exerça suas atribuições no ambiente de sua residência, isto é, na segurança de seu lar;

p) desse modo, o servidor ou empregado público que fazia jus ao adicional de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante ou à gratificação por atividades com Raios X ou substâncias radioativas e passou a exercer suas atribuições remotamente por força da Instrução Normativa SGP/ME nº 19, de 2020, não mais estará, por óbvio, em contato com o agente nocivo ou causador de risco à saúde, o qual se configurava como fato gerador para o pagamento da aludida vantagem;

q) sendo assim, é forçoso reconhecer que, uma vez cessada as condições ou os riscos que deram causa à concessão do respectivo adicional ocupacional, justificada também estará a suspensão do seu pagamento, com fundamento no § 2º do art. 68 da Lei nº 8.112, de 1990, não havendo que se falar em ilegalidade do art. 5º da Instrução Normativa SGP/ME nº 28, de 2020;

r) os argumentos levantados pela PROGESP/UFCSA e pela PGF não merecem prosperar pelas razões expostas nos itens nos 44 a 51 desta manifestação; e

s) diante disso, e por todas as razões acima expostas, entendemos, em consonância com a Nota Técnica SEI nº 13977/2020/ME (SEI 7553720), que o art. 5º da Instrução Normativa SGP/ME nº 28, de 2020, encontra amparo legal, e, em consequência, deve ser suspenso o pagamento dos adicionais ocupacionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por atividades com Raios X ou substâncias radioativas dos servidores e empregados públicos que estejam executando suas atividades remotamente ou que estejam afastados de suas atividades presenciais pela aplicação do disposto na Instrução Normativa SGP/ME nº 19, de 2020, notadamente tendo em vista o fato de que foram eliminadas as circunstâncias que deram ensejo ao pagamento do respectivo adicional.

15. Em 20 de abril de 2020, retornaram os autos a este Advogado da União para continuidade dos trabalhos.
16. Eis o relatório.

-II-

17. Conforme reportado, debate-se nos presentes autos a legalidade do art. 5º da Instrução Normativa nº 28, de 25 de março de 2020, que estabelece que fica vedado o pagamento de adicionais ocupacionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por atividades com Raios X ou substâncias radioativas para os servidores e empregados públicos que executam suas atividades remotamente ou que estejam afastados de suas atividades presenciais pela aplicação do disposto na Instrução Normativa nº 19, de 2020.

18. O pagamento do adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e perigosas, em sede Constitucional, encontra-se previsto no inciso XXIII do art. 7º, como se pode atestar da transcrição abaixo:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

19. O disciplinamento do direito aos adicionais de insalubridade, de periculosidade e de atividades penosas afetos ao regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais foi tratado no art. 68 e seguintes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estando a merecer atenção, para o momento, os dispositivos abaixo reproduzidos:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

(Destaque nosso)

20. Segundo o que consta do § 2º do art. 68, o direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade **cessa** com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

21. As tratativas referentes ao direito à gratificação por atividades com raios-x, por sua vez, estão dispostas na Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, constando do seu art. 1º que a norma alcança todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica. Prevê o art. 4º que não serão abrangidos por esta Lei:

a) os servidores da União, que, no exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional;

b) os servidores da União, que, embora enquadrados no disposto no artigo 1º desta Lei, estejam afastados por quaisquer motivos do exercício de suas atribuições, salvo nos casos de licença para tratamento de saúde e licença a gestante, ou comprovada a existência de

moléstia adquirida no exercício de funções anteriormente exercidas, de acordo com o art. 1º citado.

22. A Lei nº 1.234/1950 veio a ser regulamentada pelo Decreto nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978, tendo constado de seu art. 2º o seguinte:

Art. 2º Os direitos e vantagens de que trata este Decreto não serão aplicáveis:

I - Os servidores da União, que no exercício de tarefas acessórias ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional.

II - Aos servidores que estejam afastados de suas atribuições de operadores com raios-x e substâncias radioativas, exceto nas hipóteses de licenças para tratamento de saúde ou à gestante, ou quando comprovada a existência de moléstia a adquirida no exercício daquelas atribuições.

Parágrafo único - São consideradas tarefas acessórias ou auxiliares as que devam ser exercidas esporadicamente ou em caráter transitório, por servidores sem especialização em radiodiagnóstico ou radioaterapia, como complemento do exercício de outras especialidades médico-cirúrgica

(Destaque nosso)

23. Em relação aos empregados celetistas, o direito à percepção do auxílio insalubridade encontra-se previsto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), senão vejamos:

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

24. O direito ao auxílio periculosidade encontra-se estipulado no art. 193 da CLT:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. (Incluído pela Lei nº 12.997, de 2014)

(Destaque nosso)

25. Consta, por fim, do art. 194 da CLT que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade **cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física**, nos termos da Seção XIII daquele diploma e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho, conforme se percebe da do texto do dispositivo referido:

Art.194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

26. Com o objetivo de estabelecer orientação sobre a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas, o órgão central do SIPEC fez expedir a Orientação Normativa SGP/MP nº 04, de 14 de fevereiro de 2017, onde se estipulou, no *caput* do art. 4º, que “os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de irradiação ionizante, bem como a gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas, estabelecidos na legislação vigente, não se acumulam, **tendo caráter transitório, enquanto durar a exposição.**” Vale reproduzir:

Art. 4º Os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de irradiação ionizante, bem como a gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas, estabelecidos na legislação vigente, não se acumulam, **tendo caráter transitório, enquanto durar a exposição**

(Destaque nosso)

27. Como apontado pela PGFN, segundo prevê a Súmula nº 80 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST), “A eliminação da insalubridade, pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, exclui a percepção do adicional respectivo”. Eis a sua reprodução:

Súmula 80/TST - 26/05/1978. Insalubridade. Eliminação. Adicional indevido. CLT, art. 189.

«A eliminação da insalubridade, pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, exclui a percepção do adicional respectivo.»

Súmula mantida pelo Pleno do TST (Res. 121, de 28/10/2003).

Res. 69, de 19/09/78 - DJU de 26/09/78.

A eliminação da insalubridade, pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, exclui a percepção do adicional respectivo.»

28. Consta do *caput* do art. 14 da ON SGPMP nº 04/2017 que o pagamento dos adicionais e da gratificação de que ali se trata será suspenso quando cessar o risco ou quando o servidor for afastado do local ou da atividade que deu origem à concessão, tendo-se previsto no parágrafo único que não se aplica essa regra às hipóteses de afastamentos considerados como de efetivo exercício, que são as seguintes:

I - pelo parágrafo único do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.873, de 1981, conforme determina o art. 7º do Decreto nº 97.458, de 11 de janeiro de 1989, com relação aos adicionais de periculosidade, insalubridade e de irradiação ionizante; e

II - pelo art. 4º, alínea b, da Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, e pelo art. 2º, inciso II, do Decreto nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978, com relação à gratificação por trabalhos com raios X ou substâncias radioativas.

29. Eis o que estipula o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.873/1981, citado no inciso I do art. 14 da ON SGPMP nº 04/2017:

Art 4º - A gratificação de que trata este Decreto-lei será concedida aos servidores que se encontrarem em efetivo exercício em cidades do interior do País.

Parágrafo único - Considerar-se-ão como de efetivo exercício, para os efeitos deste Decreto-lei, **exclusivamente**, os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento;

III - luto;

IV - licenças para tratamento da própria saúde, a gestante ou em decorrência de acidente em serviço;

V - prestação eventual de serviço por prazo inferior a 30 (trinta) dias, em localidade não abrangida por este Decreto-lei.

(Destaque nosso)

30. As disposições constantes do art. 4º, b, da Lei nº 1.234/1950, e pelo art. 2º, inciso II, do Decreto nº 81.384/1978, por sua vez, referidos no inciso II do art. 14 da ON SGPMP nº 04/2017, com relação à gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas, já se encontram reproduzidas no corpo desta manifestação.

31. Diante dos dispositivos elencados acima, principalmente do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.873/1981, a PROGESP/UFCSPA, a PF/UFCSPA e a PGF defendem que o trabalho realizado em trabalho remoto, em razão das medidas adotadas pela Administração diante da pandemia de COVID-19, seja caracterizado como de “efetivo exercício”, como forma de justificar a continuidade do pagamento dos adicionais ocupacionais.

32. Ocorre que o parágrafo único do art. 4º traz um rol fechado, em *numerus clausus*, do que seria efetivo exercício, de modo a contemplar, “**exclusivamente**”, as hipóteses de férias; casamento; luto; licenças para tratamento da própria saúde, a gestante ou em decorrência de acidente em serviço; e a prestação eventual de serviço por prazo inferior a 30 (trinta) dias, em localidade não abrangida pelo Decreto-lei.

33. Pelos princípios de hermenêutica, as exceções legais devem ser interpretadas restritivamente, não se admitindo, por esforço interpretativo, o afastamento de regras para abarcar situações excepcionais não previstas em lei.

34. Acerca desse ponto, eis a jurisprudência do Colendo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO.

(...)

9. Pelos princípios de hermenêutica, as exceções legais devem ser interpretadas restritivamente, não se admitindo, por esforço interpretativo, o afastamento de regras para abarcar situações excepcionais não previstas em lei.

10. Agravo Interno não provido.

(STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 1173029 / RS, julgamento por unanimidade em 24 de junho de 2019, publicado no DJe de 27 de junho de 2019)

35. E, nesse sentido, bastante ilustrativas as ementas dos julgados do STJ reproduzidos no corpo do **PARECER SEI N° 5789/2020/ME**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA". DECRETO-LEI N.º 2.351/87. VENCIMENTO-PADRÃO. ART. 68 DA LEI N.º 8.112/90. **PAGAMENTO DO ADICIONAL DURANTE A LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. INVIABILIDADE. NATUREZA TRANSITÓRIA E PROPTER LABOREM.** JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001.

1. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o "salário mínimo de referência" criado pelo Decreto-lei n.º 2.351/87, até o advento da Lei n.º 7.789/89 que instituiu o salário mínimo, extinguindo o referido "salário mínimo de referência". Precedente da 3ª Seção.

2. A partir do advento da Lei n.º 8.112/90, nos termos do seu art. 68, a base de cálculo do adicional de insalubridade passou a ser vencimento-padrão, sendo descabida a tese de que o mencionado dispositivo ficou suspenso até a edição da Lei n.º 8.270/91, pois esta, em verdade, se limitou a fixar os percentuais a serem utilizados no cálculo do adicional de insalubridade. Precedentes.

3. O art. 7º do Decreto n.º 97.458/89, que disciplina a concessão do adicional de insalubridade, ao não inclui no rol dos afastamentos considerados de efetivo exercício para fins de pagamento do adicional de insalubridade a licença-prêmio por assiduidade, o que impede seu pagamento nesse período.

4. Ademais, o adicional de insalubridade tem natureza transitória e propter laborem, sendo devido ao servidor apenas quando este efetivamente for exposto aos agentes nocivos à saúde. Precedentes.

5. Nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 12% ao ano, se proposta a ação antes da vigência da referida Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º- F à Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 504.343/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 603)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VANTAGEM PESSOAL TRANSITÓRIA. PERCEBIMENTO DURANTE LICENÇA-PRÊMIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 87 LEI Nº 8.112/90. PRECEDENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS APENAS PARA INTEGRAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.**

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Na presença de qualquer um desses pressupostos, acolhem-se os mesmos.

II - Já decidiu esta Corte Superior que a vantagem de natureza transitória *propter laborem* deve ser concedida tão somente enquanto estiver o servidor exposto ou submetido aos fatores que ensejam o seu pagamento.

III - O servidor deve perceber o adicional de insalubridade apenas enquanto estiver sujeito aos elementos nocivos à sua saúde. Conseqüentemente, não faz jus ao benefício em comento no gozo de licença-prêmio.

IV - Embargos de declaração acolhidos, apenas para integrar o acórdão embargado.

(EDcl no AgRg no Ag 551.857/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 21/02/2005, p. 211)

(Sublinhamos)

36. Além disso, o Decreto nº 97.458, de 11 de janeiro de 1989, que é a norma, como visto alhures, que regulamenta a concessão dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, dispostas no Decreto-Lei nº 1.873/1981, não dá margem a dúvidas quando prevê, no inciso II do art. 3º, que os adicionais a que se refere o mesmo não serão pagos aos servidores que estejam **distantes do local ou deixem de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional.**

37. Como se já não bastasse isso, pontua-se no art. 7º do Decreto nº 97.458/1989 que se consideram como de efetivo exercício, para o pagamento dos adicionais, os afastamentos nas situações previstas no parágrafo único do [art. 4º do Decreto-Lei nº 1.873, de 1981.](#)

38. Entendemos relevante transcrever os dispositivos citados:

Art. 1º A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional será feita nas condições disciplinadas na legislação trabalhista.

(...)

Art. 3º Os adicionais a que se refere este Decreto não serão pagos aos servidores que:

I - no exercício de suas atribuições, fiquem expostos aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional; ou

II - estejam distantes do local ou deixem de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional.

(...)

Art. 7º Consideram-se como de efetivo exercício, para o pagamento dos adicionais de que trata este Decreto, os afastamentos nas situações previstas no parágrafo único do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.873, de 1981.

(Destaque nosso)

39. Na jurisprudência, há julgado do Colendo STJ no sentido de que **o pagamento do adicional de insalubridade deve cessar quando encerrarem-se as condições adversas que o ensejaram**. Senão, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCORPORAÇÃO À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

Esta c. Corte já firmou o entendimento segundo o qual **o adicional de insalubridade constitui uma compensação ao servidor pela exposição a agentes nocivos à saúde, devendo cessar seu pagamento quando cessarem essas condições adversas**, não sendo possível sua incorporação aos proventos da aposentadoria. Aplicação da Súmula n.º 83/STJ.

Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5a. Turma, AgRg no Ag 1192529 / SP, julgamento por unanimidade em 02 de fevereiro de 2010, publicado no Dje de 08 de março de 2010)

(Destaque nosso)

40. Deve-se ter em mente que o gestor público administra bens e direitos da coletividade, e não seus, particulares, devendo zelar, da melhor forma possível, pela boa aplicação da verba pública, observando sempre os princípios administrativos, dentre os quais se destaca o da legalidade.

41. Acerca do princípio da legalidade, ensina a renomada jurista Maria Sylvia Zanella de Pietro^[1]:

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito da relação entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a idéia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (1996:82) e corresponde ao que já vinha explícito no artigo 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: “a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites

que os asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites só podem ser estabelecidos em lei”.

No direito positivo brasileiro, esse postulado, além de referido no artigo 37, está contido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal que, repetindo preceito de Constituições anteriores, estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei.

(Destaque nosso)

42. Outro princípio de observância obrigatória para o gestor público é o da finalidade. Segundo ensinamentos do saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles[2], *“desde que o princípio da finalidade exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros”*. E mais:

O que o princípio da finalidade veda é a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente a satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais, sob a forma do desvio de finalidade.

43. A nosso ver, ao editar a IN nº 28/2020, o órgão central do SIPEC agiu em estrita observância a suas competências institucionais, de acordo com a legislação, a jurisprudência e a melhor doutrina sobre o tema.

44. Como bem apontado pela PGFN em seu **PARECER SEI Nº 5789/2020/ME**, o cenário vivido pelo país em razão da pandemia de COVID-19 levou à promulgação da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, com o intuito de se dispor sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019.

45. Ali, constou do art. 3º que, para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderiam adotar, no âmbito de suas competências, medidas tendentes a minorar os danos de contágio, como adoção de isolamento e quarentena.

46. Diante desse quadro, o Ilmo. Sr. Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia fez expedir a IN SGP/MP nº 19/2020, para estabelecer orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, quanto às medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

47. Dentre tais medidas, previu-se a possibilidade de os servidores e empregados públicos nela especificados executarem suas atividades remotamente enquanto perdurar esse estado de emergência.

48. Como forma de aclarar os preceitos legais às unidades que lhe são tecnicamente vinculadas, o órgão central do SIPEC fez editar a IN nº 28/2020, que, como visto no relatório, estabelece orientações quanto à autorização para o serviço extraordinário, à concessão do auxílio-transporte, do adicional noturno e dos adicionais ocupacionais aos servidores e empregados públicos que executam suas atividades remotamente ou que estejam afastados de suas atividades presenciais, nos termos da Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, e dá outras providências.

49. Quanto aos adicionais ocupacionais, resta indene de dúvidas que fica vedado o seu pagamento e da

gratificação por atividades com raios-x ou substâncias radioativas para os servidores e empregados públicos que executam suas atividades remotamente ou que estejam afastados de suas atividades presenciais pela aplicação do disposto no art. 5º da Instrução Normativa nº 19, de 2020.

50. Portanto, não vislumbramos qualquer reparo a fazer em relação ao disposto no art. 5º da IN nº 28/2020.

-III-

51. Diante do exposto, opinamos que:

a) não padece do vício da ilegalidade o texto do art. 5º da Instrução Normativa nº 28, de 25 de março de 2020, que estabelece que fica vedado o pagamento de adicionais ocupacionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por atividades com raios-x ou substâncias radioativas para os servidores e empregados públicos que executam suas atividades remotamente ou que estejam afastados de suas atividades presenciais pela aplicação do disposto na Instrução Normativa nº 19, de 2020;

b) os adicionais ocupacionais e a gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas constituem vantagens de natureza transitória *propter laborem*, devendo ser concedidos enquanto houver exposição ou submissão aos fatos que ensejaram o seu pagamento, devendo esse ser suspenso quando cessar o risco ou se verificar o afastamento do servidor ou empregado público do local de trabalho ou da atividade que deu origem à concessão;

c) as hipóteses de afastamento consideradas como de efetivo exercício que autorizam a continuidade do pagamento dos adicionais funcionais e da gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas são aquelas expressamente previstas no parágrafo único do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.873, de 1981; no art. 4º, alínea b, da Lei nº 1.234/1950; e no art. 2º, II, do Decreto nº 81.384/1978;

d) o fato do trabalho remoto constituir efetivo exercício, por si só, não enseja o pagamento dos adicionais funcionais e da gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas por absoluta falta de previsão legal; e

e) pelos princípios de hermenêutica, as exceções legais devem ser interpretadas restritivamente, não se admitindo o afastamento de regras para abarcar situações excepcionais não previstas em lei.

52. Caso aprovada a presente manifestação, recomenda-se que seja dado ciência à PGF e à PGFN, para as providências que porventura reputarem cabíveis.

67. [1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 14ª edição. São Paulo: Atlas. 2002. Pág.

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 22ª edição. São Paulo: Melhoramentos. 1997. Pág. 85 e 86.

53.

À consideração superior.

Brasília, 21 de abril de 2020.

MAURÍCIO BRAGA TORRES
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00911000031202040 e da chave de acesso 0a4ff3fb

Documento assinado eletronicamente por MAURICIO BRAGA TORRES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 415008967 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MAURICIO BRAGA TORRES. Data e Hora: 24-04-2020 15:54. Número de Série: 15621725573000936055320040826. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
